

ESTADO PORTUGUÊS MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS LABORATÓRIO NACIONAL DO MEDICAMENTO

CONTRATO DO PROCEDIMENTO N. º LM 084/2024

Aquisição de Dispositivos Médicos por medida, com destino aos Deficientes das Forças Armadas (DFA)

Valor: €71.737,96 (setenta e um mil, setecentos e trinta e sete euros e noventa e seis cêntimos)

Fundo: 10.513W002 Área Funcional 021

Rubrica: D.02.01.16.00 - Mercadorias para venda

NPD n.º 4952400605

Informação de Cabimento n.º 4524200610

CPV: 33183200-8

Compromisso n.º 4524700746

PRIMEIRO OUTORGANTE:

Laboratório Nacional do Medicamento - 600 087 581

SEGUNDO OUTORGANTE:

Ortoduque - Indústria de Próteses e Ortóteses, Lda. NIF 504 022 199





ESTADO PORTUGUÊS MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS LABORATÓRIO NACIONAL DO MEDICAMENTO

CONTRATO DO PROCEDIMENTO N. º LM 084/2024

Aquisição de Dispositivos Médicos por medida, com destino aos Deficientes das Forças Armadas (DFA)



Cláusula 1.ª

Objeto

- O presente procedimento tem por objeto a aquisição de Dispositivos Médicos por medida, com destino aos Deficientes das Forças Armadas (DFA), nas quantidades e tipologias discriminadas no Anexo A ao Caderno de Encargos.
 Qualquer referência, nas peças deste procedimento, a fabricantes ou proveniências, determinados
 - processos de fabrico específicos, marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, deve ser entendida como meramente indicativa, para melhor compreensão do descrito, e admitindo sempre solução equivalente, nos termos da lei.

Cláusula 2.ª

Local de entrega dos bens

Os bens objeto de aquisição serão entregues no Hospital das Forças Armadas (HFAR/Pólo de Lisboa) – Azinhaga dos Ulmeiros, Paço do Lumiar, 1649-020 Lisboa, no âmbito de consulta médica no Serviço de Medicina Física e de Reabilitação.

Cláusula 3.ª

Período de Vigência

Cláusula 4.ª

Prazo de entrega dos bens/serviços

- O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser integralmente executado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de envio de cada um do Pedido de Compra, emitido pelo Laboratório Nacional do Medicamento (LM).
- 2. O fornecimento de material não conforme e rejeitado não suspende o prazo de entrega. ------

Cláusula 5.ª

Valor do Contrato

 O preço máximo a pagar pelo Primeiro Outorgante é de até €71.737,96 (setenta e um mil, setecentos e trinta e sete euros e noventa e seis cêntimos) s/IVA, não sendo admitidas propostas cujo valor proposto



Cláusula 6.ª

Condições de pagamento

- 2. Eventuais propostas de adiantamentos ou de pagamentos parciais estão condicionadas pelo regime previsto no artigo 292.º do CCP; ------
- 3. Em caso de atrasos no pagamento por parte do contraente público, conforme estipulado no n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, e no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, o **Segundo Outorgante** tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos do artigo 326.º do CCP. --
- 4. No caso de obrigatoriedade, nenhum pagamento poderá ser efetuado sem que o **Segundo Outorgante** tenha liquidado os emolumentos respeitantes à Fiscalização Prévia por parte do Tribunal de Contas, quando aplicável; ------
- 5. Nos termos da legislação em vigor, as entidades adjudicadas devem remeter as faturas eletrónicas, através da eSPap por via do Portal FE-AP. -------

Cláusula 7.ª

Aceitação

- 1. Após a realização da inspeção quantitativa e qualitativa, e verificada a conformidade dos serviços, cabe ao Serviço de Medicina Física e de Reabilitação do HFAR/Pólo de Lisboa declarar a aceitação definitiva do bem fornecido.
- 3. Se durante a realização da inspeção quantitativa e qualitativa se verificar a ocorrência de falhas ou deficiências na execução do fornecimento, as mesmas serão comunicadas ao **Segundo Outorgante** para, no prazo de 2 (dois) dia úteis a contar da data da referida notificação, proceder à regularização das



	irregularidades detetadas, sob pena de aplicação de sanções pecuniárias, nos termos da Cláusula Penal prevista na Cláusula 18. a
4.	Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 62/2013, de 10 de maio, e do
	nº 2 do artigo 299º do CCP, o prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação para
	determinar a conformidade dos bens ou dos serviços não pode exceder 30 (trinta) dias a contar da data de
	receção ou prestação dos mesmos.
	Cláusula 8.ª
	Garantia
1.	O Segundo Outorgante terá de garantir o bom funcionamento e desempenho dos bens propostos pelo
	período temporal devidamente enquadrado pelo Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do
	Conselho, de 5 de abril de 2017, sem quaisquer encargos adicionais para o Primeiro Outorgante, não
	obstante a obrigatoriedade de considerar os seguintes períodos mínimos de garantia:
	a. Para dispositivos médicos de desgaste rápido e descartáveis o prazo de garantia não pode ser
	inferior a 6 (seis) meses após entrega dos bens, sob pena de exclusão da proposta;
	b. Para dispositivos médicos fabricados por medida o prazo de garantia não pode ser inferior a 12
	(doze) meses após entrega dos bens, sob pena de exclusão da proposta;
	c. Para dispositivos médicos fabricados em série o prazo de garantia não pode ser inferior a 36 (trinta
	e seis) meses após entrega dos bens, sob pena de exclusão da proposta
2.	Os prazos de garantia referido no número anterior, inscrito na proposta apresentada pelo Segundo
	Outorgante é iniciado na data da Aceitação Definitiva dos bens
3.	São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultem de má utilização, de uma utilização
	abusiva ou de negligência do Deficiente das Forças Armadas, bem como todos os defeitos resultantes de
	fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior
4.	O Segundo Outorgante deverá fornecer os bens adjudicados de acordo com requisitos constantes da
	prescrição médica e na qualidade requerida pelas leis do mercado e de acordo com as amostras ou outros
	dados que serviram de base à adjudicação do procedimento obrigando-se dentro dos prazos que lhe foram
	definidos na respetiva notificação, substituir ou recondicionar todo aquele que, com base nos pareceres

técnicos, não for considerado dentro das características e condições requeridas. -----

se a intervir, sem prejuízo do direito aos honorários devidos se a anomalia resultar de facto não imputável

5. Em caso de anomalia detetada no âmbito da execução contratual, o Segundo Outorgante compromete-

ao Segundo Outorgante. -----



Cláusula 9.ª

Assistência técnica

Cláusula 10.ª

Modificações técnicas supervenientes

- 1. O **Segundo Outorgante** deve incorporar nos bens objeto de contrato as modificações que as autoridades competentes venham a considerar essenciais para garantir a segurança da respetiva utilização ou funcionamento ou que resultem de alteração legal ou regulamentar superveniente à celebração do Contrato.
- 2. Para os efeitos do número anterior, o **Segundo Outorgante** deve apresentar ao **Primeiro Outorgante** uma proposta do objeto da modificação, prazo de conclusão e preço respetivo. ------
- 3. Na sequência da proposta a que alude o número anterior, ao **Primeiro Outorgante** deve, no prazo de quinze dias e nos limites permitidos pela legislação aplicável, aceitar ou recusar a realização da modificação. -----

Cláusula 11.ª

Compromisso ambiental. Medidas fitossanitárias

- 2. Ao **Primeiro Outorgante** compete tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de direito ambiental, tendo por base o considerando n.º 37 da Diretiva 2014/24/EU.



Cláusula 12.ª

Sigilo e Confidencialidade

Cláusula 13.ª

Documentos

- 1. O **Segundo Outorgante** entregará ao **Primeiro Outorgante**, aquando do fornecimento dos bens, catálogos e demais documentação relevante, relativa aos serviços objeto do contrato, caso existam. -------
- 2. O **Primeiro Outorgante** poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior. ------

Cláusula 14.ª

Subcontratação e Cessão da posição contratual

- O Segundo Outorgante não pode recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, para a execução das atividades objeto do presente procedimento sem expresso consentimento por escrito do Primeiro Outorgante.
 O recurso à prestação de serviços a entidades terceiras não pode, em caso algum, pôr em causa o cumprimento pontual de todas as obrigações assumidas pelo Segundo Outorgante.

- 5. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, devem ser apresentados pelo cessionário todos os documentos de habilitação que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa. ----



Cláusula 15.ª

Limitação de responsabilidade

Cláusula 16.ª

Proteção de dados Pessoais - Conformidade legal

Cláusula 17.ª

Seguros

- 2. Os seguros de acidentes pessoais devem prever que as indeminizações sejam pagam aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições aplicáveis.

Cláusula 18.ª

Sanções

1. Se, por causa que lhe seja imputável, o **Segundo Outorgante** não cumprir os prazos estipulados para a entrega dos bens ou na prestação do serviço, ou na situação prevista no n ° 3 do Artigo 7.º, fica este obrigado, a título de sanção pecuniária, ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:



Página 8 de 15

	P = V* A/500, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do contratual e A é o
	número de dias em atraso, sem prejuízo eventuais indemnizações pelo dano excedente
2.	As penalidades devidas nos termos da presente cláusula serão aplicadas por dedução do respetivo
	montante no pagamento da fatura respeitante à encomenda em que se verifique a situação do
	incumprimento
3.	Em caso de incumprimento por parte do Segundo Outorgante, designadamente atraso na prestação, a
	cláusula penal poderá ser reduzida se for parcialmente cumprida a prestação em falta; no caso de c
	Segundo Outorgante, por outro lado, cumprir integralmente a prestação em falta, a cláusula penal poderá
	não ser exigida
	017 - 1- 40 3
	Cláusula 19.ª
	Casos fortuitos ou de força maior
1.	Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedido de
	cumprir as obrigações assumidas no contrato
2.	Entende-se, por caso fortuito, ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e
	excecional, independente da vontade das partes, e que não derive da falta ou negligência de qualquer delas
3.	Uma vez que o presente procedimento é composto por vários bens constantes da lista anexa ao presente
	Caderno de Encargos, se, relativamente a algum deles se verificar alguma circunstância superveniente
	quanto ao pressuposto da decisão de contratar, independente da vontade do Primeiro Outorgante e que
	não se deva à falta ou negligência desta, haverá lugar à revogação da decisão de adjudicação relativamente
	a esse bem, não prejudicando a adjudicação dos restantes
4.	A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à contraparte
	bem como informar do prazo previsível para o restabelecimento da normal execução contratual
	Cláusula 20.ª
	Contagem dos prazos
Ac	s prazos previstos no contrato é aplicável o disposto no artigo 471.º do CCP
	Cláusula 21.ª
	Gestor do Contrato
1.	Nos termos do artigo 290.º-A do CCP, foi nomeado para gestor do presente contrato
2	Ao gestor de contrato compete:
۷.	a. Acompanhar a execução do mesmo;
	a. Acompania a occorda do mosimo,



b. Assegurar o acompanhamento contínuo da qualidade e quantidade do serviço. -----

Cláusula 22.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

- 1. São da responsabilidade do **Segundo Outorgante** quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade industrial; ------

Cláusula 23.ª

Outros encargos

- 1. Todas as despesas derivadas da prestação de cauções, bem como as relativas à execução do presente contrato são da responsabilidade do **Segundo Outorgante**. ------
- 2. Todas as eventuais despesas não expressamente previstas no contrato e que derivem da sua execução são da responsabilidade do **Segundo Outorgante**. ------

Cláusula 24.ª

Resolução do contrato

- 1. O incumprimento, reiterado ou definitivo, por qualquer das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de o resolver, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais exigíveis.
- 2. A resolução não prejudica quaisquer ações de responsabilidade civil por factos verificados durante o período de vigência do contrato.

Cláusula 25.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro. ------



Cláusula 26.ª

Legislação aplicável

Em tudo	o o n	ão disposto	o no prese	nte C	aderno	de Encarg	os, apli	cam-se subs	idiariamente	as	disposições do
Código	dos	Contratos	Públicos,	bem	como	quaisquer	outras	disposições	legislativas	е	regulamentares
aplicáve	eis										

PARTE II

Cláusulas Técnicas

Cláusula 27.ª

Especificações do objeto contratual

O presente procedimento tem por objeto a aquisição de Dispositivos Médicos por medida, com destino aos Deficientes das Forças Armadas (DFA), nas quantidades e tipologias discriminadas no **Anexo A** ao Caderno de Encargos.

Cláusula 28.ª

Obrigações principais do Segundo Outorgante

1.	Sem p	rejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou
	nas clá	usulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Segundo Outorgante as seguintes
	obrigaç	ões principais:
	a.	Assegurar o fornecimento dos bens propostos, nos termos constantes do Caderno de Encargos e
		na proposta adjudicada;
	b.	Obrigação de garantia dos bens;
	C.	Obrigação de continuidade de fabrico dos bens;
	d.	O transporte e a armazenagem dos bens, devendo cumprir com os requisitos estabelecidos em
		cada momento pela legislação europeia e nacional;
	e.	Notificar o Hospital das Forças Armadas – Pólo de Lisboa e as entidades oficiais sobre qualquer
		desvio ao processo normal de fabrico autorizado;
	f.	Manter os apropriados sistemas de recolha do produto, de acordo com a legislação nacional e
		europeia;
	g.	Realizar nas instalações do fornecedor a consulta para medições;
	h.	Construir a ortótese nas suas instalações, sem prejuízo do previsto na alínea seguinte;
	i.	Considerando a motricidade reduzida do universo dos DFA dos bens objeto do contrato, o Segundo
		Outorgante deverá assegurar, com recurso a meios humanos e materiais próprios, todas as



		medições, colocações e provas, treinos e assistência técnica (incluindo todos os ajustes e
		reparações necessários à plena funcionalidade dos bens para os fins a que se destinam) durante o
		prazo de garantia
	j.	Consulta para colocações mediante consulta no Serviço de Medicina Física e de Reabilitação do
		HFAR/Pólo de Lisboa após as devidas coordenações;
	k.	De acordo com a alínea h) da cláusula 28.ª, o Segundo Outorgante deverá estar presente em pelo
		menos duas consultas, correspondentes à primeira consulta para as devidas medições e a última
		consulta para o fornecimento / colocação / devidos ajustes;
	l.	O Segundo Outorgante deverá ministrar aos utentes o treino necessário à utilização das ortóteses;
	m.	O Segundo Outorgante deverá assegurar, com recurso a meios humanos e materiais próprios,
		toda a assistência técnica (incluindo todos os ajustes e reparações necessários à plena
		funcionalidade dos bens para os fins a que se destinam) durante o prazo de garantia;
2.	A títi	ulo acessório, o Segundo Outorgante fica, ainda, obrigado, designadamente, a recorrer a todos os
	meio	os humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados, bem como ao
	esta	belecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu
	carg	0

Cláusula 29.ª

Especificidade do fornecimento

- Os Dispositivos médicos por medida são requeridos pela Farmácia Militar sediada em Lisboa, após consulta no Serviço de Medicina Física e de Reabilitação do HFAR/Pólo de Lisboa e apresentação da devida prescrição médica válida.

Cláusula 30.ª

Satisfação do pedido de encomendas

- 1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues após confeção nos termos do n.º 3, da presente cláusula.
- 2. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do **Segundo Outorgante**. -------
- 3. A entrega das ortóteses e outros produtos de apoio por medida é sempre feita em consulta de MFR, na presença do médico, do doente e do Técnico do **Segundo Outorgante**, tendo como requisito obrigatório o preenchimento da Ficha de Conceção do Produto respeitando as normas reguladoras da execução. -------



4.	O produto de apoio deve ser entregue com etiqueta indelével marcada na ajuda técnica, que identifique a
	entidade que constrói a ortótese, o técnico, o doente, a data de construção, o Serviço/Hospital prescritor
5.	As ortóteses e outros produtos de apoio feitos por medida devem, no ato de entrega, em consulta, ser
	acompanhadas de uma Ficha de Conceção do produto com inclusão dos códigos de barras originais do
	fabricante (etiquetas com os códigos de barras, e etiqueta que identifique o tipo de material usado no fabrico
	do componente), da totalidade dos componentes aplicados
6.	No ato da consulta poderá ser solicitada a visualização dos componentes que terão de estar marcados pelo
	construtor
7.	Caberá ao Médico Fisiatra decidir se houver outras alterações de desajuste que sejam atribuíveis à evolução
	da doença ou intercorrências
	Cláusula 31.ª
	Conformidade e operacionalidade dos bens
1.	Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para o fim a
	que se destinam
2.	É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda
	de equipamentos de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade do
	equipamento
3.	O Segundo Outorgante é responsável perante o Serviço de Medicina Física e Reabilitação (MFR) do
	Hospital das Forças Armadas - Pólo de Lisboa (HFAR/PL), por qualquer defeito ou discrepância dos bens
	objeto do contrato que existam no momento da entrega
4.	Os produtos devem ser acompanhados de um manual, escrito em língua portuguesa
	Cláusula 32.ª
	Quantidades de artigos a adquirir
A	s quantidades dos artigos a adquirir constam na lista disponibilizada no Anexo A.
	Cláusula 33.ª
	Prevalência Prevalência Prevalência
1.	Fazem parte integrante do contrato:
	a. O Caderno de Encargos;
	b. A proposta adjudicada;
	c. O estabelecido no próprio título contratual



Cláusula 34.ª

Eficácia do Contrato

O presente contrato começa a produzir efeitos imediatamente após a publicitação, nos termos do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 127.º do CCP.

Cláusula 35.ª

Disposições Finais

- 1. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas; ------
- 2. O fornecimento objeto do presente Contrato foi adjudicado por Despacho de **08 de abril de 2024**, do Conselho Administrativo do Laboratório Nacional do Medicamento; ------
- 3. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por Despacho de **08 de abril de 2024**, do Conselho Administrativo do Laboratório Nacional do Medicamento; ------
- 4. O Preço Contratual global do presente Contrato é de €71.737,96 (setenta e um mil, setecentos e trinta e sete euros e noventa e seis cêntimos), S/IVA; ------
- O presente contrato será suportado por conta de verbas do Orçamento do Ministério da Defesa
 Nacional-Laboratório Nacional do Medicamento, Rubrica: D.02.01.16.00 Mercadorias para venda;



- 9. Este contrato, escrito em língua portuguesa, consta de 15 (quinze) páginas, leva apensa a proposta do Segundo Outorgante e vai ser assinado eletronicamente, considerando-se datado e válido com a aposição da última assinatura; -----
- 10.Depois de o **Segundo Outorgante** ter feito prova, por certidão, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a Segurança Social, o contrato foi assinado pelo representante do Primeiro Outorgante e pelo representante do Segundo
- 11.O presente contrato foi suportado pelo compromisso n.º 4524700746. ------

PELO PRIMEIRO OUTORGANTE

O Diretor do LM

Como Diretor do LM Assinado por: MANUEL ANTÓNIO RAMALHO DA SILVA Num. de Identificação Data: 2024.04.12 11:53:38+01'00' CARTÃO DE CIDADÃO

MANUEL ANTÓNIO RAMALHO DA SILVA **Coronel Farmacêutico**

O Diretor Financeiro

A Subdiretora do LM



Assinado por: TIAGO MIGUEL VELHUCO ALVES ALBUQUERQUE SIMENTA Num, de Identificação Data: 2024.04.11 17:31:24+01'00'

Tiago Miguel Velhuco Alves Albuquerque Simenta Tenente-Coronel Administração Militar

Fernanda Paula Amoroso Pires **Tenente Coronel Farmacêutica**

O Secretário do Conselho Administrativo

EXÉRCITO

2024-04-11 14:06:56

Rui Miguel Nunes da Conceição

Rui Miguel Nunes da Conceição Capitão Administração Militar

PELO SEGUNDO OUTORGANTE

Assinado por: JOSÉ MANUEL ROCHA MARTINS Num, de Identificação Data: 2024.04.11 11:40:14+01'00'





JOSÉ MANUEL ROCHA MARTINS

